



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Assizeida Paula Alves de Assis		
EMENTA: Responde consulta ao Colégio Criativo, de Juazeiro do Norte, sobre a regularização da vida escolar de George Félix de Souza Barros, e orienta os devidos procedimentos conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 10692844-9	PARECER Nº 0090/2011	APROVADO EM: 28.02.2011

I – RELATÓRIO

Assizeida Paula Alves de Assis, diretora do Colégio Criativo, estabelecimento da rede privada de ensino, em Juazeiro do Norte, mediante processo nº 10692844-9, solicita a este CEE a regularização da vida escolar do aluno George Félix de Souza Barros.

Segue abaixo descrita a situação que motivou o encaminhamento do presente processo:

Esclarece a diretora que a aluna cursou o 8º e o 9º ano do ensino fundamental no Colégio Criativo, tendo sido reprovada no último ano. Ao providenciar sua transferência para outra escola, a secretaria escolar percebe que há uma lacuna no histórico do aluno, ou seja, o último registro de notas existente referia-se ao 6º ano e não ao 7º, como deveria ser, uma vez que o aluno cursou as duas séries finais dessa etapa da educação básica.

Uma hipótese explicativa da situação é levantada pela própria diretora, ao supor que o equívoco pode ter sido causado quando da matrícula em 2007, em lugar de solicitar sua matrícula no 7º ano, o responsável solicitou na 7ª série, sendo interpretada, portanto, como 8º ano (considerando a legislação do ensino fundamental de nove anos).

Integram o processo, os seguintes documentos:

– Histórico Escolar expedido pela Escola de Ensino Fundamental João Alencar de Figueiredo, de Juazeiro do Norte, em 15/03/2010, no qual se registra a aprovação da aluna da 1ª à 4ª série do ensino fundamental, no período 2000 a 2004; sua reclassificação da 5ª para a 6ª série, por força da legislação vigente (ensino fundamental de 9 anos); e sua aprovação no 6º ano, em 2007;



[Handwritten mark]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0090/2011

– ficha individual, oriunda do Colégio Criativo, em Juazeiro do Norte, em que se registra sua performance em 2008 e 2009, respectivamente 8º e 9º anos, obtendo reprovação no último ano do ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Após o exame da situação, o procedimento a ser adotado para a regularização da vida escolar do aluno George Félix de Souza Barros é o do 'avanço', que, conforme a legislação vigente, pode se dar nos cursos e nas séries, mediante verificação do aprendizado (LDB, Artigo 24, Inciso V, Alínea c).

No caso em tela, trata-se de um avanço na série. Constata-se uma reclassificação da 5ª série para a 6ª ano do ensino fundamental, e, agora, o Colégio Criativo, em Juazeiro do Norte, deverá dotar o procedimento do avanço na série, reclassificando-a da 7ª série para o 8º ano, regularizando, assim, sua vida escolar.

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

Mais uma vez fica patente o descuido por parte de algumas secretarias das escolas com o registro fidedigno e rigoroso da documentação da vida escolar de seus alunos. Cabe aos gestores escolares e responsáveis por este importante e vital setor das unidades de ensino um olhar mais atento e cuidadoso, e um monitoramento permanente para sua correção, pois da fidedignidade, transparência e tempestividade dessas informações dependem todos os concluintes e egressos da escola pública, com impactos positivos ou negativos em sua trajetória de vida fora da escola.

Faz-se necessário uma maior responsabilidade por parte de todos em relação aos atos praticados no âmbito da gestão escolar, vez que os Conselhos de Educação, sejam estaduais ou municipais, devem primar por uma ação de caráter mais preventivo, educativo, apesar de sua função fiscalizadora, do que corrigir erros que podem ser perfeitamente evitados, se objeto de uma ação mais rigorosa dos responsáveis pelo registro e acompanhamento da vida escolar dos alunos.

É este o Parecer, salvo melhor juízo.





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

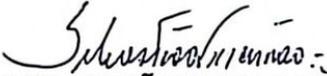
Cont. do Parecer Nº 0090/2011

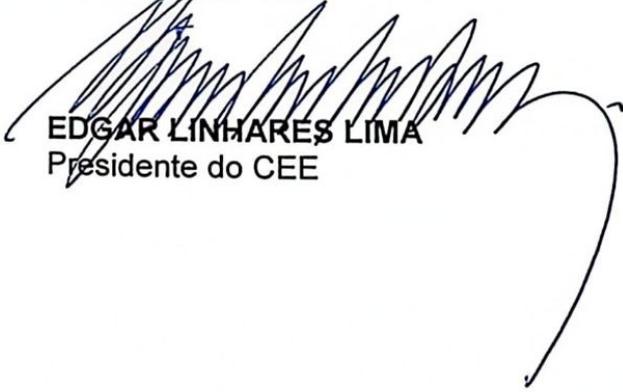
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de fevereiro de 2011.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE